



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

PARECER

MATÉRIA - PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º. 04/2022

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO: Projeto de Resolução n.º 04/202 - "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 97, 98, 99, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 102 E 105, TODOS DA RESOLUÇÃO 02/12, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR.

EMENTA- PROJETO DE RESOLUÇÃO – AUTORIA DA VEREADORA WAL DA FARMÁCIA - ALTERAÇÃO DE ARTIGOS DA RESOLUÇÃO 02/12 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA – ADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS REFERENTE À COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO - VIABILIDADE TÉCNICA DA PROPOSITURA.

I - RELATÓRIO

O projeto de n.º 04/2022, encaminhado pela Mesa Diretora desta Casa, visa alterar artigos da Resolução 02/22 para adequação dos textos conforme as regras definidas na emenda à Lei Orgânica n.º. 01, de 08 de fevereiro de 2022, que concerne a formação da Comissão Especial de Inquérito mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõe a Câmara e define outras disposições.

Referido Projeto de Resolução foi recebido pelo Presidente da Casa depois da análise prévia realizada pelo setor legislativo, fora também lido em sessão e incluído no SAPL, conforme Instrução Normativa n.º 06/2019.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Consideração Preliminar

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis

1



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

e ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, portanto, o presente parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

Análise Jurídica

Submetido o referido Projeto à análise de sua viabilidade técnica, mister ressaltar primeiramente, que a Resolução é uma proposição, um instrumento que a Câmara utiliza para regular assuntos de economia interna e de natureza político-administrativa, conforme dispõem os artigos 148, "e", 160 e 177, §1º, "g", do Regimento Interno.

Na sequência, verifica-se que sua matéria se insere, efetivamente, na definição de interesse local e, é de competência exclusiva do Legislativo porque não está atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), nem do Executivo (R.I., art. 170), sendo sua iniciativa de acordo com o §2º do art. 177 do Regimento Interno competência da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores.

Evidente que o Projeto de Resolução, por coerência e simetria do artigo 29 da Constituição Federal, submete-se aos princípios e regras nele estabelecidos, assim como nos abraçados pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal, prevendo os mesmos critérios e o mesmo quórum para a instauração de comissões especiais de inquérito.

A previsão deste projeto vê-se como constitucional, posto que, no âmbito de seu poder de auto-organização, o município tem limites constitucionais bem explícitos, como nos indica o artigo 29, inciso XI, da CF.

O Município organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, mas, para atingir tal desiderato, há que observar os princípios da Constituição da República e os da Constituição do Estado. Este projeto de resolução adotou, como parâmetro, os textos constitucionais (Federal e Estadual) e Municipal para adequação dos dispositivos legais quanto a instauração de Comissão Especial de Inquérito - C.E.I. e demais providências, assim entendendo que as regras constitucionais (art. 58, § 3º, da CF e art. 13º, § 2º, da CE) se aplicam por simetria às municipalidades.

Por fim, verifica-se que a matéria do Projeto de Resolução se enquadra no rol daquelas exigidas pelo §1º do art. 177. E, sendo matéria de relevância interna à Câmara seu objetivo está amparado pelo art. 37, da Carta Magna, portanto, a

2



Câmara Municipal de Monte Mor

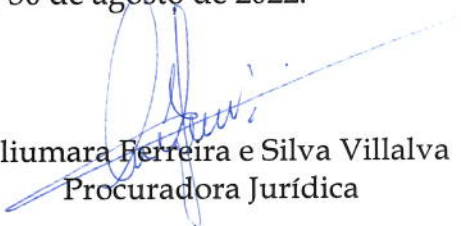
Palácio 24 de Março

propositura encontra-se conforme aduzido pelo Analista Legislativa, em ordem, cabendo ao Plenário à análise da conveniência administrativa e do interesse público.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, é de nosso entendimento que a propositura em apreço está, sob o ponto de vista jurídico, em condições de ser apreciada pelos Senhores Vereadores.

Monte Mor, 30 de agosto de 2022.


Liliunara Ferreira e Silva Villalva
Procuradora Jurídica